



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.013769/2008-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-001.985 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de novembro de 2012  
**Matéria** Deduções  
**Recorrente** CLAUDIA PONTE DE ALBUQUERQUE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO CONTESTA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário, total ou parcial, objetiva contestar a decisão de primeira instância. No caso, o contribuinte pede remissão de débitos, cuja apreciação não é da competência do CARF, mas da Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição do domicílio do contribuinte.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo Tosta Santos – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-042.778 (fl. 48), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação ao lançamento do IRPF relativo ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, para restabelecer R\$ 2.584,94, de despesas médicas.

O lançamento decorre da constatação das seguintes infrações:

**Dedução Indevida de Despesas com Instrução:** glosada a despesa da Positive Idiomas Ltda, indedutível por falta de previsão legal, no valor de R\$ 1.600,00;

**Dedução Indevida de Despesas Médicas:** glosa de dedução com despesas médicas, no montante de R\$ 10.393,91, por falta de comprovação, a saber: Luciano Ornelas Chaves (R\$ 1.700,00); Fundação Antônio Prudente (R\$ 4.000,00); Banco Central do Brasil (R\$ 3.193,91) e Recanto Unicordis Clínica SPA Ltda (R\$ 1.500,00)

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2004*

*DESPESAS COM INSTRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.*

*Nos termos da legislação tributária, os pagamentos de aulas de idiomas estrangeiros não se enquadram no conceito de despesas de instrução, para efeito de dedução na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.*

*DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.*

*São dedutíveis, na Declaração de Ajuste Anual, os valores das despesas médicas relativas ao próprio tratamento e a de seus dependentes, devidamente comprovadas.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Em seu apelo ao CARF (fls. 60/62), a recorrente admite os erros cometidos em sua DIRPF do exercício de 2004 e, sendo o débito de pequeno valor, pede que este seja extinto. Reclama que foi prejudicada pela inércia da administração em julgar a demanda, pois teria se beneficiado do parcelamento, com as reduções dos acréscimos legais proporcionado pelo REFIS. Entende ser um total absurdo querer que o contribuinte, mesmo antes de saber se os débitos são devidos ou não, desista dos recursos para aderirem ao parcelamento. Afirma que agiu de boa-fé, tanto assim que a impugnação foi julgada parcialmente procedente. Em conclusão, pede a exclusão da dívida, por ser de pequeno valor; Caso assim não se entenda, requer as reduções e exclusões previstas no REFIS, para quitação do débito à vista ou em seis parcelas, face o excesso de prazo para julgar a impugnação, uma vez que ninguém pode se valer da própria torpeza para prejudicar outrem.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos

De acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, o recurso voluntário, interposto pelo contribuinte, presta-se a contestar a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que tenha mantido, no todo ou em parte, o crédito tributário dele exigido, a teor do artigo 73 do Decreto n.º 7.574, de 2011, a seguir transcrito:

“Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto n. 70.235, de 1972, art. 33).”

Não é o que se observa no presente processo. Em sua peça recursal o contribuinte não questiona, em momento algum, a decisão de primeira instância, que manteve em parte o crédito tributário dela exigido. Pelo contrário, não se manifestando quanto ao mérito da decisão, pede que se reconheça a remissão da sua dívida, por ser de pequeno valor, ou a aplicação das regras do REFIS para pagamento à vista ou parcelado.

Com efeito, as questões suscitadas pela recorrente não são dirigidas à infração apontada pela autoridade lançadora: glosa de despesas médicas e de instrução, mantidas no julgamento *a quo*. Diferentemente do que aduz a contribuinte, a demora no julgamento resulta da grande quantidade de impugnações e recursos, e em nada aproveita à Administração Tributária. Cumpre esclarecer que a contribuinte poderia ter impugnado parcialmente o lançamento em exame, efetuando o pagamento que entendesse correto, com as reduções previstas em lei, como também solicitado parcelamento. Contudo, conforme relatório na decisão recorrida, todas as infrações apontadas na notificação foram impugnadas.

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 2010, estipula a competência quanto ao controle dos valores relativos à extinção de créditos tributários, assim prevendo, em seu artigo 220:

“Art. 220. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

[...]

XI controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários”.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal Administrativo:

“REMISSÃO. ART. 14 DA LEI Nº 11.941/2009. AUSÊNCIA DE LIDE NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. Não cabe a esta Turma de Julgamento deferir, ou não, o pedido de remissão, à luz do art. 14 da Lei nº 11.941/2009. No momento em que o contribuinte pede a aplicação da remissão, está indiretamente reconhecendo a liquidez e certeza do crédito tributário lançado, pedindo que sobre ele incida a remissão legal, ou seja, não há contencioso sobre a procedência do lançamento, mas apenas o pedido do favor legal. **Assim, não cabe à Turma de Julgamento deferir, ou não, tal benefício, o qual deve ser apreciado pela autoridade preparadora que jurisdiciona o contribuinte (Delegacia da Receita Federal do Brasil).** Recurso não conhecido.”

(CARF, 2ª Seção, 2ª Turma da 1ª Câmara, Acórdão 2102-01.249, de 15/04/2011, grifou-se)

De fato, este Colegiado não tem competência originária para conhecer do pedido da contribuinte quanto à remissão da dívida ou da aplicação das regras de parcelamento ao caso concreto. Os recursos voluntário e de ofício objetivam, sempre, a reapreciação de questões postas ao juízo de primeiro grau.

Em face ao exposto, não conheço do recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos